



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.903109/2009-02
ACÓRDÃO	3001-004.074 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ITAU S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 04/05/2005

IOF. ARTIGO 166 DO CTN. REPERCUSSÃO ECONÔMICA.

Segundo a NOTA PGFN/CRJ/Nº 354 /2017 e entendimento Jurisprudencial sedimentado pelo E. STF e STJ o IOF não atrai a disciplina do artigo 166 do CTN.

ALÍQUOTA ZERO. RECOLHIMENTO EQUIVOCADO COMPROVADO.

Comprovada que a operação foi tributada espontaneamente pelo contribuinte, quando se tratava de operação sujeita à alíquota zero de IOF, configurado resta o indébito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte, instituição financeira, por meio do qual se busca a utilização de crédito de Imposto sobre Operações Financeiras – IOF. O imposto em questão é oriundo de recolhimento efetuado sob o **código de receita 6854**, em **04/05/2005**, para fins de compensação com débitos próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Despacho Decisório de origem não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que os pagamentos identificados teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos confessados em DCTF, não subsistindo, portanto, crédito disponível. Contra tal decisão foi regularmente apresentada Manifestação de Inconformidade, tendo a DRJ julgado a mesma improcedente.

O voto condutor assentou, em síntese, que o contribuinte se limitou a alegar erro na sua declaração lançada via DCTF, mas que, no entanto, não comprovou de forma suficiente a existência do crédito requerido. Apontou ainda, que a eventual retificação da DCTF não se inseria na competência do órgão julgador pela via adotada pelo contribuinte e, por fim, que por se tratar de tributo cuja dinâmica envolve retenção em operações financeiras, seria indispensável a demonstração de que o recorrente suportara o ônus financeiro do tributo (artigo 166 do CTN).

No seu Recurso Voluntário, em linhas centrais, o contribuinte aduz que:

(a) que a não homologação eletrônica não poderia subsistir como obstáculo formal ao reconhecimento de direito material;

(b) que o recolhimento de IOF decorreu de divergência sistêmica na apuração de rendimentos de clientes sujeitos à alíquota zero, especialmente em operações liquidadas via CETIP, nos termos do artigo 33, §2º, II, do Decreto nº 4.494/2002; e

(c) que o requisito do artigo 166 do CTN estaria atendido, pois os resgates foram creditados aos investidores por valores brutos, de modo que o encargo econômico foi suportado pela própria instituição financeira.

Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido, com o reconhecimento do crédito, homologação da compensação e cancelamento da cobrança correlata.

Após a interposição do Recurso Voluntário, o processo percorreu tramitação equivocada no âmbito deste C. Conselho. Em momento posterior à sua distribuição, o feito foi **equivocadamente remetido à trilha de transação**, por compreensão de que poderia integrar o conjunto de processos abrangidos por programas de negociação conduzidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Submetido à análise da PGFN, constatou-se, todavia, que o presente PAF não se encontrava entre os processos efetivamente transacionados, razão pela qual foi devolvido ao C. CARF para prosseguimento regular de seu julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar o feito nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Preliminar de nulidade.

No que toca ao tópico de nulidade aventada pelo recorrente, não prospera a pretensão. Ainda que a motivação de atos eletrônicos seja, por vezes, padronizada, o requisito jurídico mínimo é que se identifique a causa determinante do indeferimento de modo a permitir contraditório efetivo via compreensão dos fatos e direito individualizado.

No caso concreto, o recorrente compreendeu e enfrentou a razão de decidir de forma ampla e plena com indicação de “crédito indisponível” por apropriação do pagamento em débitos constantes em DCTF, decorrência lógica do erro de preenchimento confessado. E teve a fundamentação da exigência no artigo 166 do CTN bem estruturada pela Fazenda e especificamente abordada em sua ampla defesa, o que implica na absoluta ausência de demonstração de efetivo prejuízo para o contribuinte.

Assim, ausente a hipótese de fundamentação contida no artigo 59 do Decreto 70.235/72, ou prejuízo para a parte, não há de se falar em nulidade do ato administrativo.

3. Mérito.

O estado atual dos autos revela que a controvérsia está circunscrita à existência e disponibilidade do crédito de IOF e ao atendimento dos requisitos jurídicos para sua restituição/compensação. Especialmente quanto à possibilidade de superação do erro declaratório em DCTF como óbice formal; ao enquadramento das operações na hipótese

normativa de alíquota zero; e à demonstração de que o recorrente suportou o ônus financeiro do tributo.

O regime jurídico aplicável ao caso em voga impõe, cumulativamente, a demonstração da existência do recolhimento e do indébito, conforme estatuído pelo artigo 165 do CTN e a aptidão desse crédito à compensação, como disciplina a combinação do artigo 170 e artigo 74 da Lei 9.430/96.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Além disso, em tributos que permitam a transferência econômica da exação, a assunção do encargo, ou autorização do terceiro, deve ser demonstrada, nos termos do artigo 166 do CTN.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por êste expressamente autorizado a recebê-la.

A DRJ foi expressa em centralizar a improcedência na insuficiência de prova, especialmente quanto ao artigo 166 do CTN, razão pela qual busquei reconstruir a trilha probatória e verificar se a documentação juntada é idônea para superar a objeção formulada pela DRJ.

Um primeiro esclarecimento é sobre a CETIP, que é, por natureza, uma infraestrutura de registro, custódia e liquidação de operações e movimentações econômico-financeiras. Assim, a sua documentação subjacente, em relação ao IOF, tem papel probatório

essencial de permitir a rastreabilidade das operações e do beneficiário econômico. Isso confere lastro externo independente e legítimo ao relato do contribuinte.

Feito esse esclarecimento, consta nos autos a comprovação do recolhimento e do fato financeiro originário, consubstanciado no DARF (e-fl. 32) de arrecadação do IOF (6854), com data de arrecadação em 04/05/2005, evidenciando a efetiva saída financeira e a materialidade do pagamento e da parte que se pretende qualificar como indevida.

Há também as peças de DCTF do período pertinente evidenciam a inserção/controlado declaratório de débitos e pagamentos relacionados ao mesmo período, bem como há recibo como elemento de retificação que demonstra a própria existência do tema “correção declaratória” no curso do procedimento.

Esse conjunto explica por que o indeferimento original se prendeu à noção de “crédito indisponível” em razão de apropriação do pagamento na DCTF, e também por que o recorrente sustenta que o erro declaratório não pode, isoladamente, obstaculizar o reconhecimento do direito material (verdade material tributária).

Pois bem. As telas CETIP acostados aos autos (e-fls. 617-618) apontam para um contexto operacional com títulos e valores mobiliários no qual se formaram os rendimentos e os eventos financeiros correlatos, permitindo conferir objetividade aos dados de operação, datas e registros. Em complemento, a documentação cadastral do fundo beneficiário (CNPJ e qualificação) encontra-se às e-fls. 633-634, o que permite vincular o evento operacional ao sujeito econômico cuja natureza jurídica é relevante para a verificação da tese de alíquota zero, esgrimida pelo recorrente.

A relevância da CETIP é a amarração que o relatório faz entre o fato (operações e registros) e o beneficiário (fundo identificado), reduzindo a incerteza probatória que, na origem, conduziu à improcedência por “mera alegação”, o que não parece ser a melhor análise dos autos.

O recorrente indica expressamente o fundamento normativo para o tratamento de alíquota zero e sustenta que o recolhimento foi indevido por conta de erro de parametrização e eventual divergência sistêmica em ambiente de liquidação/custódia. Se comprovado o enquadramento do beneficiário e do evento na hipótese de alíquota zero, o recolhimento se revela indevido.

A documentação de identificação do fundo e o lastro operacional apresentado são compatíveis com essa tese e a tornam verificável, por permitir reconstruir o destinatário econômico e o ambiente em que se processou a apuração e o recolhimento indevido do IOF.

Resta, então, supostamente, o ponto decisivo sobre a transferência, ou não, do encargo econômico do tributo, na forma do artigo 166 do CTN. Assim como vem fazendo o E. STJ, e com base nesses precedentes, a PGFN editou a NOTA PGFN/CRJ/Nº 354 /2017, sedimentando o entendimento segundo o qual o IOF não é um imposto indireto, de forma a atrair a incidência do artigo 166 do CTN e suas condicionantes.

Vejamos:

a) IOF. Repetição de indébito. Inaplicabilidade do art. 166 do CTN.
Resumo: Inaplicável o art. 166 do CTN às ações de repetição de indébito do IOF.
Precedentes: REsp nº 169.654/SP; REsp nº 122.888/SP; REsp nº 42.973/SP.
Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº XXX/2017.
Data da inclusão: XX/XX/2017.

O assunto se encerra com o entendimento, uma vez que não seria exigida a comprovação da repercussão econômica, mas o caso ainda envolve a alíquota zero. A DRJ afirmou inexistir prova de que o recorrente suportou o encargo financeiro, ao ponto em que o Recurso Voluntário enfrenta diretamente esse requisito, afirmando que os resgates foram creditados por valores brutos, de modo que a instituição financeira não deduziu o IOF do montante destinado ao beneficiário, absorvendo, assim, a repercussão econômica.

No contexto de mercado financeiro, em que a instituição figura como agente responsável pela retenção/recolhimento na fonte e pela execução do creditamento ao investidor/fundo, a demonstração de creditamento “a bruto” constitui exatamente o tipo de evidência apta a satisfazer a exigência do artigo 166 do CTN, pois indica matematicamente que não houve repasse do encargo ao terceiro.

E é aqui que a trilha probatória se completa, pois a documentação CETIP dá suporte objetivo ao evento financeiro no ambiente de custódia/liquidação, possibilitando a identificação do fundo beneficiário via seu CNPJ (e-fl. 633), o que desloca o evento a sujeito abrangido por alíquota zero (CLUBE/FUNDO DE INVESTIMENTO), nos termos do artigo 33, §2º, inciso II do Decreto 4.494/02.

Art. 33. O IOF será cobrado à alíquota de um por cento ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela constante do Anexo. [...]

II - das carteiras dos fundos de investimento e dos clubes de investimento;

Assim, materialidade do recolhimento demonstra a saída financeira, ao ponto em que a trilha declaratória explica a razão do indeferimento por “consumo” do pagamento em DCTF.

No que concerne ao tópico recursal de providências de correção declaratória e menção ao CTN, artigo 147, §2º, registro que tais providências, embora relevantes na esfera de conformação administrativa, não podem prevalecer como barreira formal quando, no julgamento do mérito, se reconhece a existência do indébito e o atendimento do artigo 166 do CTN.

A correção declaratória deve ser tratada como providência instrumental à adequada execução do julgado, sem desnaturar o direito material quando comprovados os requisitos legais, como é o caso.

Diante do exposto, reputo superadas as objeções que conduziram à improcedência na origem e na DRJ, notadamente a insuficiência de prova quanto à assunção do ônus financeiro

por entendimento sedimentado pela PGFN. Adicionalmente, há certificação da certeza e liquidez coo se denota do levantamento da Fazenda de e-fls. 773-800.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo